

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.479, DE 2004 (APENSO O PL 5.158, DE 2005)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nas embalagens e rótulos de alimentos que contenham produtos ou substâncias de origem animal ou seus derivados em sua composição.

Autor: Deputado LEONARDO MATTOS

Relator: Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Leonardo Mattos, condiciona a comercialização de qualquer produto ou alimento que apresente, em sua composição, substâncias ou produtos de origem animal ou seus derivados, à inserção de selo identificador na embalagem, recipiente ou rótulo.

É intuito do Autor, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, fornecer informações claras e precisas sobre a composição dos alimentos para que o consumidor possa exercer plenamente seu direito de ingerir somente produtos consonantes com suas convicções alimentares.

Por versar sobre matéria correlata (art. 139, I, do Regimento Interno), foi apensado o Projeto de Lei nº 5.158, de 2005, de autoria do Deputado Clóvis Fecury, que *"estabelece condições a serem observadas na comercialização de alimentos de origem animal ou que contenham substâncias de origem animal"*.



Os Projetos foram aprovados unanimemente pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com substitutivo e três subemendas, nos termos do Parecer do Relator Deputado Waldemir Moka, que apresentou complementação de voto em virtude do pensamento do PL nº 5.158, de 2005, ter ocorrido posteriormente ao proferimento do voto original.

A inspiração para a elaboração do substitutivo residiu na percepção do Relator de que a literalidade do texto do PL 3.479, de 2004, ultrapassava os objetivos da proposição na medida em que obrigava a inserção de selo indicativo da presença de substâncias de origem animal em todo e qualquer produto, mesmo naqueles não destinados à alimentação, como, por exemplo, artigos de couro, lã, seda, dentre outros. A fim de evitar a imposição, à produção agropecuária, de dificuldades desnecessárias para o propósito do PL, o substitutivo circunscreveu a compulsoriedade aos alimentos. Ademais, em lugar de exigir um selo, demandou a exposição de advertência no próprio rótulo do alimento.

As emendas, por seu turno, incorporaram à proposição alusões ao modo a ser adotado na veiculação das informações em comento. A indicação da presença de substâncias de origem animal será aposta mediante advertência específica expressa no rótulo em caracteres maiúsculos na forma "CONTÉM ...". Na hipótese de serem conhecidas reações alérgicas ou de intolerância, o rótulo deverá trazer, ainda, advertência complementar com a expressão "CONSUMO NÃO RECOMENDADO AOS PORTADORES DE...". No caso de produtos não comercializados em embalagens individuais, as referidas advertências deverão constar em placa mantida no balcão, gôndola ou prateleira em que o alimento estiver exposto.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor fomos incumbidos de relatar os mencionados projetos, aos quais, no prazo regimental, foi apresentada uma emenda modificativa, de autoria do Deputado Raimundo Santos. A Emenda confere nova redação ao art. 1º da proposição principal, emprestando-lhe teor aparentemente próximo ao do substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, mas



com uma diferença fundamental: retira a obrigatoriedade da advertência específica sobre a presença de substância animal, exigindo, apenas, a indicação da lista de ingredientes. Dessa forma, a emenda basicamente mantém o modelo legislativo atual, que, na forma do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor e da regulamentação expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pela ANVISA, já exige a indicação da lista de ingredientes dos produtos alimentícios.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, assegura como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem.

O art. 31, por sua vez, determina que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Da conjugação desses dispositivos, extrai-se, como bem ressaltou o Deputado Raimundo Santos em sua emenda, que os diplomas legais existentes já garantem a qualquer consumidor conhecer a composição do produto e, a partir dessa informação, tomar a decisão de adquiri-lo e ingeri-lo conforme suas preferências ou restrições alimentares. Além da base legal, subsiste também a regulamentação expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e



Abastecimento e pela ANVISA, que obriga, de modo criterioso, a exposição da listagem de ingredientes nos rótulos dos alimentos.

Concordamos, portanto, com a argumentação deduzida na emenda apresentada nesta Comissão de Defesa do Consumidor quando levanta a possível redundância em que incorreriam os projetos de lei constantes destes autos. Justamente por isso, sob o ponto de vista da técnica legislativa, não vislumbramos motivos para aprová-la, uma vez que ela simplesmente especificará comandos normativos em vigor, que já demandam a exposição da lista de ingredientes, sejam eles de origem animal ou não.

Nesse contexto, apesar de reconhecermos o mérito dos projetos de lei aqui relatados quando buscam aparelhar a sociedade com informações que permitam exercer com liberdade e consciência o ato de consumo, entendemos que o assunto já está suficientemente disciplinado na esfera legal e regulamentar, e que o desiderato dessas proposições já vem sendo alcançado de modo satisfatório. Com a licença devida, cremos que a aprovação dos projetos resultaria em aumento de custos de produção e em decorrente repasse aos destinatários finais, sem correspondente contrapartida de benefícios para o consumidor.

Em vista dessas razões, **votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.479, de 2004 e nº 5.158, de 2005.**

Sala da Comissão, em de agosto de 2006.

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO
Relator



ArquivoTempV.doc



55A2073346